



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 065 /2013
62ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 19/11/2012
PROCESSO Nº 1/3331/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.05989-6
AUTUANTE: FCO. OSVALDO MEDEIROS
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: A MOTA & CIA LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. USO IRREGULAR DE ECF. Utilização de ECF sem autorização do Fisco. Autuação Parcialmente procedente em razão do reenquadramento da penalidade. Recurso oficial conhecido e provido em parte. Amparo legal: Art. 410 do Dec.nº. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VII, “b” da Lei nº 12.670/93, alterado pela Lei nº. 13.418/2003. Decisão unânime.

RELATORIO

Trata-se de Auto de Infração nº 2007.05989-6 lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, usou quatro equipamentos para emissão de cupons fiscais não autorizados pela Secretaria da Fazenda do Estado.

Dispositivo infringido: Art. 410 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade; Art. 123, VII, “e”, 1, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Aviso de Recebimento (fls. 05); Ordem de Serviço nº 2006.25903 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2006.22075 (fls. 07); Ordem de Serviço nº 2007.12643 (fls. 08); Termo de Intimação nº 2007.12522 (fls. 09); Cópias do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (fls. 10 a 15); Cópias dos cupons fiscais emitidos (fls. 16 a 26).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 31 a 42 dos autos.

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, tendo em vista que foi excluído do lançamento um ECF, posto que sua utilização havia sido deferida pela Sefaz/Ce, conforme fls. 48 a 53 dos autos.

Os autos do processo subiram para a 2ª Instância impulsionados por recurso oficial.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 678/2011, recomendou a reforma da decisão singular, em razão do reenquadramento da penalidade aplicável, conforme fls. 64 a 68 dos autos. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 69 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração nº 2007.05989-6 lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, usou quatro equipamentos para emissão de cupons fiscais não autorizados pela Secretaria da Fazenda do Estado.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o contribuinte utilizou-se apenas de três ECF's sem a respectiva autorização da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, conforme atestaram a Julgadora Singular e a Consultora Tributária.

No que pese a infração encontrar-se materialmente comprovada, deve-se averiguar qual a sanção aplicável ao caso concreto: A contida no art. 123, VII, e, 1 da Lei nº 12.670/96 ou a prescrita alínea b do inciso VII da referida lei.

A meu ver, assiste inteira razão à Consultoria Tributária, porquanto não se trata da utilização de equipamento diverso de equipamento de uso fiscal e sim de ECF sem autorização do Fisco Estadual.

Dessa forma, o contribuinte deve ser sancionado na forma do art. 123, VII, b da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, conforme demonstrativo abaixo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com a manifestação do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Quantidade de equipamentos: 03

MULTA (3x 1000 ufirces)	3.000 Ufirces
TOTAL	3.000 Ufirces



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

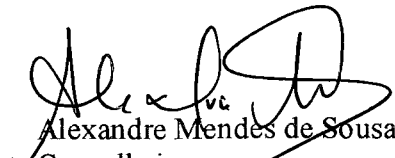
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

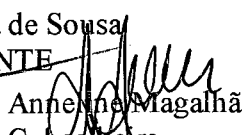
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **A MOTA & CIA LTDA**

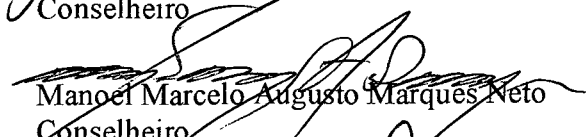
RESOLVE A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VII, “b” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto votou pela parcial procedência da autuação conforme julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2013.


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

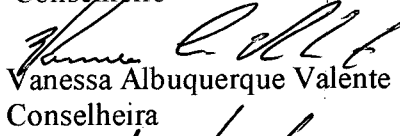
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE



Annelise Magalhães Torres
Conselheira

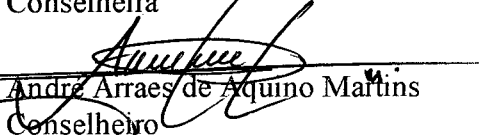

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

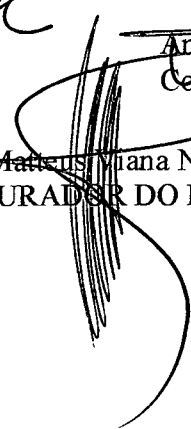

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO